

---

# SER Social

EDUCAÇÃO E LUTAS SOCIAIS NO BRASIL

Brasília, v. 20, n. 43, julho a dezembro de 2018

---

## A (in)visibilidade das crianças na violência doméstica em Portugal

The (un)visibility of children in domestic violence in Portugal

Catarina Tomás<sup>1</sup>

Natália Fernandes<sup>2</sup>

Ana Isabel Sani<sup>3</sup>

Paula Cristina Martins<sup>4</sup>

---

1 Docente do Instituto Politécnico de Lisboa, Escola Superior de Educação e investigadora do CICS.NOVA.FCSH.NOVA. Doutora em Estudos da Criança, área de especialização em Sociologia da Infância, pela Universidade do Minho. E-mail: [ctomas@eselx.ipl.pt](mailto:ctomas@eselx.ipl.pt).

2 Docente da Universidade do Minho e investigadora do Centro de Investigação em Estudos da Criança (CIEC), Braga, Portugal. Doutora em Estudos da Criança, área de especialização em Sociologia da Infância, pela Universidade do Minho. E-mail: [natfs@ie.uminho.pt](mailto:natfs@ie.uminho.pt).

3 Docente da Universidade Fernando Pessoa e investigadora do Centro de Investigação em Estudos da Criança (CIEC), Braga, Portugal. Doutora em Psicologia da Justiça pela Universidade do Minho. E-mail: [anasani@ufp.edu.pt](mailto:anasani@ufp.edu.pt).

4 Docente da Universidade do Minho, Braga e investigadora do Centro de Investigação em Estudos da Criança (CIEC), Braga, Portugal. Doutora em Estudos da Criança pela Universidade do Minho. E-mail: [pcmartins@psi.uminho.pt](mailto:pcmartins@psi.uminho.pt).

**Resumo:** Nas últimas décadas, o fenômeno da violência doméstica em Portugal tem ganhado uma visibilidade crescente, nos planos social e acadêmico, com enfoque nos direitos dos adultos e especial incidência nos direitos das mulheres. Neste texto, no âmbito do projeto de investigação *Just Child*, procura-se analisar e discutir os lugares das crianças expostas ao fenômeno da violência doméstica em Portugal. A partir da evolução dos quadros jurídico-legais aplicáveis e das políticas públicas, observa-se que as crianças têm ocupado um lugar periférico como vítimas reconhecidas de violência doméstica, face à centralidade dos adultos, geralmente mulheres. Sendo assim, é importante tornar a perspectiva do combate à violência doméstica inclusiva da criança e diferenciada, tendo em vista as suas necessidades específicas, diferentes da vítima adulta. Ressalta-se, contudo, algumas exceções recentes a esta invisibilização, incluindo a área da educação.

**Palavra-chave:** crianças; violência doméstica; políticas públicas; Projeto *Just Child*.

**Abstract:** Over the recent decades, domestic violence in Portugal has become socially and academically more visible, especially with a focus on adult rights, namely on women rights. The purpose of this paper, within the *Just Child* project, is to explore the places of children exposed to domestic violence in Portugal. We observe that children have been regarded as peripheral victims of domestic violence, compared to adults, especially women. It is therefore important to make the perspective of combating domestic violence inclusive and differentiated, taking into account children's specific needs, different from the adult victim. Yet, recent developments are exceptions to children's invisibility, particularly in the field of education.

**Keywords:** children; domestic violence; public policies; *Just Child* Project.

---

## Introdução

A violência doméstica não é recente nem exclusiva de um contexto ou período específicos. É transversal à sociedade nas suas dimensões cultural, social, econômica, histórica e jurídica. Apesar do grande e intenso esforço legislativo e de intervenção, seja por meio de recomendações internacionais, seja por meio de políticas nacionais e da ação das organizações não governamentais, esta problemática continua a revelar uma grande prevalência mesmo nas sociedades contemporâneas, democráticas e defensoras dos direitos

humanos, embora com variações de intensidade de país para país. Além disso, a naturalização das crianças como vítimas indiretas e o seu silenciamento nos discursos e nas práticas (sociais, culturais, educativas e científicas) continuam a marcar o modo como esta problemática é vista e encaminhada.

Em Portugal, é, sobretudo, a partir dos anos 80 do século passado que se identifica a violência doméstica como problema social (DIAS, 1998, 2000). Esse reconhecimento foi acompanhado por políticas públicas e pela produção de conhecimento sobre esta problemática, ainda que o olhar tenha incidido, sobretudo, nas mulheres e muito pouco nas crianças. Os estudos passam a focar, de forma expressiva, na violência entre parceiros íntimos, muito embora outras formas de violência comecem a ser objeto de debate científico e social (p.ex.: sobre idosos, crianças). A emergência, nos anos 90, de conceitos como o da violência de gênero, caracterizada pela violência que é perpetrada exclusivamente contra as mulheres, vem reforçar a invisibilidade da criança como vítima. Independentemente dos alvos mais diretos, esta é uma violência a que outros elementos da família estão expostos. No final da década de 90, surgem em Portugal os primeiros estudos (p.ex.: SANI, 1999) incidindo sobre a criança exposta à violência doméstica dos pais ou cuidadores, também designada por violência interparental. (SANI, 2016).

As reflexões e os dados que apresentamos neste artigo baseiam-se num projeto de investigação intitulado *Just Child*. Este projeto, de natureza interdisciplinar, tem como objetivo estudar o fenómeno das crianças vítimas de violência doméstica em Portugal, contribuindo para a sua revelação, em um primeiro plano; depois, para a definição de modelos de intervenção ajustados e eficazes; e, por último, para o desenho de políticas públicas neste domínio.<sup>5</sup>

---

5 Membros do projeto Universidade Fernando Pessoa, Porto-PT; Instituto Politécnico de Lisboa, Lisboa, PT e CICS.NOVA.FSCH.NOVA. O Projeto *Just Child* decorreu entre 2015-2017, tendo como objetivos: descrever o quadro jurídico estabelecido para a proteção das crianças envolvidas em violência doméstica; caracterizar as políticas públicas portuguesas dirigidas às crianças expostas a violência doméstica; identificar e caracterizar as estratégias e procedimentos adotados para avaliar, intervir e acompanhar o fenómeno, avaliando os seus pontos fortes e fracos e avaliar a sua adequação e eficácia.

Neste artigo, procura-se compreender os lugares das crianças expostas ao fenômeno em análise. A partir da articulação de conhecimentos de várias áreas do saber – psicologia, sociologia e direito – apresentamos um retrato desta problemática, a partir de três lentes: (i) o reconhecimento social do fenômeno e a invisibilidade das crianças; (ii) a regulamentação jurídica relevante; e (iii) as políticas de combate à violência doméstica, o que inclui o papel importante que a escola e os atores educativos assumem na prevenção do fenômeno. As reflexões possibilitam-nos compreender como as crianças se inserem em um jogo de (in)visibilidades e silêncios na análise do fenômeno. No entanto, é possível identificar exceções a esta invisibilidade/silenciamento tendencial, como veremos mais adiante.

### **Reconhecimento social do fenômeno e a invisibilidade das crianças como vítimas na/da violência doméstica**

O gênero e a luta contra o patriarcado têm sido centrais na discussão pública sobre violência doméstica, por parte de instâncias internacionais, de organizações não governamentais<sup>6</sup> e na produção e desenvolvimento de um *corpus* legislativo. Sem pôr em questão a sua relevância, assumimos, neste artigo, outro enfoque na análise da violência doméstica – a dimensão geracional, ou seja, a (re)descoberta da infância no âmbito desta problemática.

Desde sempre, as crianças têm testemunhado ou sido envolvidas em contextos de violência doméstica. Não obstante, demorou-se a assumir em termos públicos, não só os lugares e os papéis que assumem nestas relações, mas também como se gere a sua condição de vítimas e a reclamação dos seus direitos. De fato, o fenômeno, nos últimos anos, tem assumido uma visibilidade pública e acadêmica significativas, podendo ser identificada uma heterogeneidade conceitual e epistemológica, principalmente a partir das áreas do direito, da psicologia e da sociologia que, trazendo para a análise contributos diferenciados, continuam, em nossa opinião, a colocar

---

6 Ações desenvolvidas pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero (CIG) e pela *Associação Portuguesa de Apoio à Vítima* (APAV).

como central o enfoque nas mulheres, silenciando e subalternizando, entre outros coletivos, as crianças.

Portugal, tendo acompanhado esse percurso internacional, assistiu a um reconhecimento da violência doméstica como crime, com uma crescente visibilidade na esfera pública, traduzida em um claro aumento das denúncias, como veremos mais adiante.

Na maioria dos países europeus, as políticas de combate à violência doméstica têm passado por uma forte aposta na mudança legislativa e pela assunção da necessidade de investimento na prevenção, assumindo a escola como epicentro para a formação e intervenção nesta área.<sup>7</sup> Se até há alguns anos, a maioria dos países tendia a negligenciar a existência deste fenômeno, atualmente podemos afirmar que é uma prioridade, acompanhado por políticas dirigidas à prevenção, à criminalização, ao apoio, destinado sobretudo às mulheres, e ao desenvolvimento de políticas de sensibilização na área da educação. A publicação de um conjunto de referenciais para vários grupos profissionais, como os/as professores/as (CIG, 2015a, 2015b, 2015c; CNPDPCJ, [s.d.]) é exemplo disso.

Quanto ao percurso feito em Portugal, no que diz respeito à compreensão e intervenção no fenômeno da violência contra as mulheres, não se pode deixar de assinalar como significativo, restando, contudo, um longo percurso para proteger todas as vítimas envolvidas em contextos de violência doméstica.

Não obstante, a mutação acelerada na regulamentação jurídica nesta matéria foi e continua a ser desigual quando se trata de adultos e de crianças. A centralidade continua a ser nos primeiros. Esta dupla dinâmica de análise dos lugares das crianças na violência doméstica é fundamental não só para a identificação das complexas relações de poder existentes, das diversas formas de opressão, das desigualdades e da discriminação da infância, mas também no contributo que pode levar à redefinição de políticas públicas mais adequadas e eficazes a essa complexidade.

---

7 Recentemente a Secretaria de Estado para a Cidadania e a Igualdade anunciou a criação de um grupo de trabalho com o Ministério da Educação para promover nas escolas competências que evitem comportamentos de violência doméstica.

A questão que aqui se coloca é a de saber como poderemos planejar estratégias e ações para crianças no contexto familiar, de forma a recolocar as crianças enquanto sujeitos ativos (JAMES; PROUT, 1997). Trata-se de uma dimensão central neste texto. Como Singly (2004) refere, não se pode negar a mudança de status da criança, o que significa a emergência de uma nova imagem de família, mais democrática, onde o grupo social das crianças tem agora a possibilidade de assumir visibilidade social e científica no exercício dos seus direitos, nos vários contextos sociais onde se move (família, centro de educação infantil, escola, cidade etc.).

Considerando que a dimensão formal deste exercício se encontra em vários documentos jurídicos, a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), ratificada por Portugal, em setembro de 1990 (Resolução da Assembleia da República nº 20/90, de 12 de setembro) assume especial menção. A Convenção, vista como a Carta Magna dos direitos das crianças, enuncia, pelo menos em seis artigos, os aspetos centrais nesta discussão: (i) no preâmbulo, identifica a família como “elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e, em particular, das crianças”; (ii) no art. 7º, defende o direito da criança conhecer os seus pais e de ser educada por eles; (iii) no art. 16, o direito à salvaguarda da sua intimidade, proteção contra intromissões arbitrárias ou ilegais na vida privada e na da família; (iv) no art. 20, defende, ainda, o direito da criança em um nível de vida suficiente, dependente, em primeiro lugar, das respostas desenvolvidas pelos pais e, caso estes não tenham possibilidades ou disponibilidades, uma responsabilidade alargada aos Estados-Parte, no sentido de apoiarem a família na realização deste direito; (v) no art. 9, defende o direito de a criança não ser afastada dos seus pais, a menos que o seu interesse superior seja posto em causa, nomeadamente em situações de risco para a sua integridade física e moral; (vi) no art. 21 defende a criança poder ter proteção alternativa, nomeadamente através da sua colocação em outros agrupamentos familiares, defendendo-se, contudo, no art. 10, o seu direito à reunificação familiar.

Contudo, a Convenção não diz como se atingem esses objetivos, o que dificulta, entre outros fatores, a transformação das normas jurídicas em práticas sociais.

Consideramos, ainda, pertinente, apresentar nesta sequência, a Convenção de Istambul, documento do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, ratificada por Portugal, em janeiro de 2013 (Resolução da AR nº 4/2013, de 21 de janeiro).

Neste documento encontram-se referências às crianças em alguns dos seus artigos. Entre elas, há o reconhecimento formal das crianças como vítimas da violência doméstica protagonizada pelos adultos, o que se apresenta como uma conquista de direitos para este grupo social, no quadro do fenômeno que neste texto se analisa. No art. 17, alínea 2, é referido que “As Partes desenvolverão e promoverão, em cooperação com atores do setor privado, as competências das crianças, pais e educadores para fazer face a um ambiente de informação e comunicação que dá acesso a conteúdos degradantes de caráter sexual ou violento que podem ser prejudiciais”, assegurando deste modo uma dimensão importante no enfrentamento deste problema, relativa à informação e formação. No art. 26, reserva-se proteção e apoio para crianças testemunhas de crimes de violência doméstica: “As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que, ao oferecer serviços de proteção e apoio às vítimas, os direitos e as necessidades das crianças testemunhas de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção sejam devidamente levados em conta”. Finalmente, a Convenção de Istambul salvaguarda, no seu art. 31 que os procedimentos inerentes à custódia, direitos de visita e segurança deverão ter em consideração incidentes de violência cobertos pelo âmbito de aplicação da mesma Convenção.

### **A regulamentação jurídica da violência doméstica**

As influências a várias escalas, internacional, nacional e local, reconfiguraram a moldura legal portuguesa no que a violência doméstica diz respeito (FARO; SANI, 2014; PATRÍCIO, 2014). Não

é possível enunciar aqui todas as alterações que ocorreram no ordenamento jurídico português, mas apenas mencionar alguns marcos que nos parecem importantes para este debate.

Desde o início da década de 2000, tem sido intensa a produção legislativa a fim de combater a violência doméstica. Neste contexto, a partir da análise das mutações que ocorreram no Direito da Família,<sup>8</sup> entre 1974 e 2010, Pedroso, Casaleiro e Branco (2011, p. 227) caracterizam o quarto período, de 2006 a 2010, como especialmente fértil no que toca a alterações no Direito da Família e das Crianças, destacando a “publicização do crime de violência doméstica”. Parece aqui existir uma relação interessante entre a violência doméstica e a visibilidade tênue das crianças, nesse fenômeno.

É no ano de 2000, por meio da Lei nº 7/2000, de 27 de maio, que assistimos ao início de uma transição jurídica, social e cultural na compreensão do fenômeno. Por meio da promulgação desta lei, o crime de maus tratos ao cônjuge passou a assumir a natureza de crime público, o que significa que o procedimento criminal não está dependente de queixa por parte da vítima, bastando uma denúncia ou o conhecimento do crime, para que o Ministério Público promova o processo. São ausentes quaisquer referências às crianças, como vítimas, quer diretas quer indiretas, nesta problemática.

Com a Lei nº 59/2007, de 4 de setembro, há um agravamento do limite mínimo da pena do crime de violência doméstica por quem, de forma reiterada ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, caso os fatos sejam praticados na presença de menores ou no domicílio da vítima. O enquadramento penal abstrato aplicável é de 1 a 5 anos de prisão efetiva. São, também, feitas distinções entre os crimes de violência doméstica (art. 152), o crime de maus tratos (art. 152A) e

---

8 a) de 1974 a 1978 – a primeira ruptura com continuidades: a democratização do Direito da Família; b) de 1994 a 1995 – a abertura do direito ao processo de desjudicialização do divórcio e de mutação do poder paternal e de adoção, no sentido da promoção do superior interesse da criança; c) de 1998 a 2001 – o reconhecimento pelo Direito português das crianças como sujeitos de direitos; das uniões de fato e continuação do processo de simplificação e desjudicialização; d) de 2006 a 2010 – segunda ruptura com continuidades: a publicização do crime de violência doméstica, a consagração do regime das responsabilidades parentais e a alteração do conceito de casamento”. (PEDROSO; CASALEIRO; BRANCO, 2011, p. 227).



o crime de violação de regras de segurança (art. 152B). Significativa, neste artigo, é a alínea 6, que defende que “Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do fato e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.” Pensamos que esta alínea inaugura alguma intencionalidade jurídica no sentido de destacar que as crianças, podendo não ser vítimas primeiras/diretas nas situações de violência doméstica, deverão ser alvo de cuidados especiais no encaminhamento destas situações.

Em 2009, com a promulgação da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, é estabelecido o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, sendo revogada a Lei nº 107/99, de 3 de agosto, e o Decreto-Lei nº 323/2000, de 19 de dezembro, que estabelece o quadro geral da rede pública de casas de apoio às mulheres vítimas de violência. No ano de 2013, com a Lei nº 19/2013, de 21 de fevereiro, que estabelece a 29ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de setembro, e primeira alteração à Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, determinou o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

A partir da análise destes marcos, pode afirmar-se que, nas duas últimas décadas, Portugal iniciou uma série de esforços com o objetivo de consolidar as provisões legais na área da violência doméstica. Apesar de a centralidade nos adultos continuar a ser uma marca, no entanto, alguma legislação e uma atenção emergente relativa às crianças, ainda que sempre percebidas como vítimas secundárias/indiretas, começaram a surgir. Esta atenção que lhes é dada pode ser entendida em um quadro mais amplo de discussão associado, entre outros fatores, a um período de *expansão da proteção* (TOMÁS; FERNANDES; SARMENTO, 2011) que Portugal tem vivido desde a década de 90. Para tal, contribuíram aspetos como a reforma do sistema jurídico de proteção às crianças, em 1999, que permitiu, entre outros aspetos, uma separação jurídica das crianças vítimas de negligência ou maus-tratos, colocadas ao abrigo da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei nº 147/99, de 1º de setembro; Ministério do Trabalho e da Solidariedade; Lei nº 142/2015, de 08

de setembro, 3ª revisão) das crianças que cometeram delitos qualificados como crimes (Lei Tutelar Educativa – Lei nº 169/99, de 14 de setembro; Ministério da Justiça) e institui a Comissão Nacional para a Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. É indiscutível que assistimos a uma ampliação do sistema de proteção de base sociocomunitária e de responsabilidade social coletiva, para além da dimensão normativa significativa, apesar da baixa intensidade de concretização das políticas inscritas nestes normativos.

Diversos estudos sociológicos, ao analisarem a democracia e as políticas públicas em Portugal, caracterizam-nas como de baixa intensidade, em áreas como a da justiça (PEDROSO, CASALEIRO; BRANCO, 2011), da saúde (MATOS, SERAPIONI, 2017), da família (CUNHA; 2015) até do combate à pobreza (ESPANHA; 2018). Para além deste fato, o impacto da crise econômico-financeira (2011-2014) sobre o grupo da infância em Portugal foi muito severo, decorrente dos cortes efetuados nas políticas públicas, tal como se pode comprovar através dos trabalhos de Wall et al. (2015), ATALAIA e CUNHA (2017) e BASTOS (2015).

Embora a produção legislativa, na área da violência doméstica, reflita a crescente conscientização pública do fenômeno, o seu enfoque nas crianças é mais lento e recente. A proteção da criança e a promoção dos seus direitos têm se concretizado, desde 1910, em Portugal, em uma série de diplomas legais, com fundamento em vários instrumentos jurídicos nacionais e internacionais (GONÇALVES; SANI, 2013). Porém, em determinadas matérias (p.ex.: violência doméstica) (GONÇALVES; SANI, 2015) e, em certos contextos (p.ex.: Justiça), denotam-se várias dificuldades e contradições, que chocam com a garantia de proteção e exercício pleno dos direitos das crianças. (SANI, 2013).

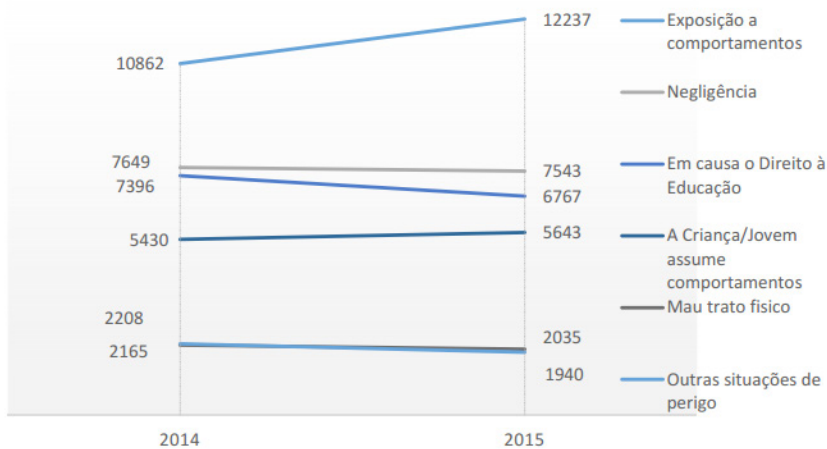
Como poderemos comprovar mais adiante (cf. Ponto 4), a priorização no que diz respeito ao Combate à Violência Doméstica, em Portugal, tem sido feita por meio de resoluções e planos nacionais que caracterizam a ação pública, os quais lentamente começam a tornar visíveis as crianças como vítimas dessa problemática.

## Entre as leis e os números

Apesar da inexistência em Portugal de dados concretos que permitam estimar quantas crianças vivenciam em suas casas a violência entre os seus cuidadores, a investigação que tem sido desenvolvida sobre os efeitos na criança da exposição a esta violência (cf. ARTZ et al., 2014; KITZMANN; GAYLORD; HOLT; KENNY, 2003; STURGE-APPLE; SKIBO; DAVIES, 2012), torna evidente o caráter urgente da sua proteção. A violência doméstica é atualmente encarada como um acontecimento disruptivo, promotor de múltiplos riscos para a criança, mesmo quando não é o alvo direto das agressões (SANI; CARDOSO, 2013). A legislação portuguesa reconhece explicitamente o elevado risco de dano e de impacto negativo da violência na vida de crianças, paradoxalmente perpetrada por adultos cuidadores e/ou responsáveis legais que têm o dever de cuidar e proteger, e que, contrariamente, funcionam como modelos de comportamentos negativos, suscetíveis de perpetuar a violência, no presente e no futuro. Trata-se, portanto, de uma questão de natureza familiar, interpessoal e conjugal, mas também educativa, com repercussões individuais e transgeracionais. Entre os vários mecanismos e entidades que asseguram a proteção de crianças e jovens, a lei portuguesa prevê uma resposta social que, envolvendo diversos serviços da comunidade, desenvolve uma relação de parceria com o Estado, em um modelo de promoção e proteção realizado por instituições não judiciárias designadas de Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJs) (Lei nº 142/2015). Com existência desde 1991, as CPCJs visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou eliminar as situações suscetíveis de afetar a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento integral dos mesmos. Desse modo, toda e qualquer situação que, de forma direta ou indireta, afete gravemente a sua segurança ou ajustamento deve ser sinalizada a estas Comissões. A exposição da criança ou jovem à violência doméstica entre os seus cuidadores inclui-se entre as situações de risco que podem comprometer o bem-estar e desenvolvimento da criança. (CNPDPJ, 2016).

De acordo com a Comissão Nacional de Crianças e Jovens em Risco (CNPDPJ, 2016), as CPCJs contabilizaram, em 2015, um total de 73.355 casos acompanhados. As situações de perigo majoritariamente comunicadas às CPCJs, sobretudo pelas forças policiais e pelos estabelecimentos de ensino, incidiram na categoria “Exposição a comportamentos que possam comprometer o bem-estar e desenvolvimento da criança” (31,5%), em que se inclui a exposição de crianças à violência doméstica dos seus cuidadores. Considerando os processos instaurados, nesse ano, foram comunicadas 12.237 novas situações; 10.000 motivaram a instauração de um novo processo e 2.237 a reabertura de um processo arquivado. Comparativamente com outras problemáticas sinalizadas, esta categoria surge, não apenas como a mais frequente, como aquela que sofreu um aumento de denúncias do ano de 2014 para o de 2015 (Figura 1).

**Figura 1** – Principais situações de perigo comunicadas às CPCJs, em 2014 e 2015



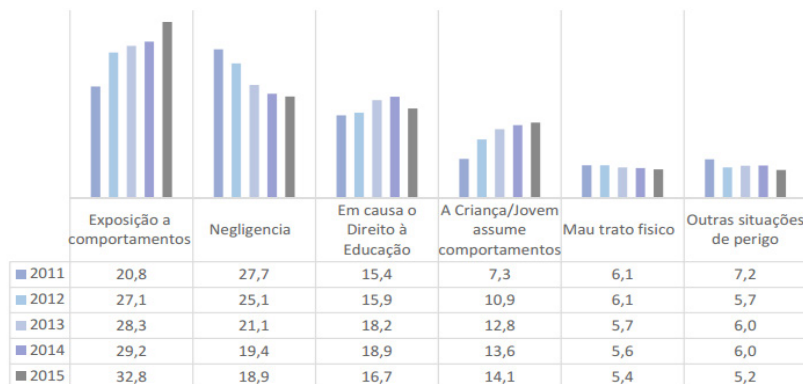
Fonte: Relatórios de Avaliação da Atividade das CPCJs, 2014 e 2015.

Nos dois últimos relatórios anuais da Comissão Nacional para Crianças e Jovens em Risco [atual Comissão Nacional de Promoção

dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens]<sup>9</sup>, a subcategoria autónoma de risco *exposição à violência doméstica*, inscrita dentro de uma categoria mais abrangente – “Comportamentos que possam comprometer o bem-estar e desenvolvimento das crianças” – passa a ser o indicador mais presente nas sinalizações de risco. Os dados relativos aos anos de 2014 e 2015 demonstram um aumento do número de casos inscritos neste indicador, sendo em 2014 cerca de 10.862 (26,2%) e, em 2015, 12.237 (28,2%).

Se compararmos os últimos cinco anos, tendo por base a análise dos processos instaurados entre 2011 e 2015, e considerando paralelamente outras problemáticas de risco, voltamos a verificar que a categoria de exposição a comportamentos suscetíveis de comprometer o bem-estar e desenvolvimento das crianças se destaca pelo fato de ser a mais expressiva. (Figura 2).

**Figura 2** – Principais situações de perigo (comparação de 2011 a 2015)



Fonte: Relatórios de Avaliação da Atividade das CPCJs 2014 e 2015.

A exposição a comportamentos que possam comprometer o bem-estar e desenvolvimento da criança é, sobretudo, sinalizada pelas forças policiais (CNPDPJC, 2016), o que decorre também das orientações específicas de sinalização de casos de menores em risco

9 Disponível em: <<http://www.cnpcjr.pt/>>. Acesso em: 08/03/2017.

adotadas nos procedimentos de atuação das polícias (CNPDPJCJ, 2011; MAI, 2013). Cabe ressaltar que as forças policiais em Portugal, designadamente a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Guarda Nacional Republicana (GNR), têm reestruturado os seus modelos de atuação, de modo a aproximar mais a sua resposta à necessidade do cidadão, tendo prosseguido na qualificação e especialização dos seus técnicos pela formação especializada em problemáticas como a violência doméstica. (MAI, 2013).

Os Relatórios Anuais de Segurança Interna, publicados no âmbito do Sistema de Segurança Interna do Ministério da Administração Interna de Portugal, registram e caracterizam, entre outros dados relevantes para a segurança do país, as denúncias de violência doméstica feitas a estas forças policiais. Nota-se que, no quadro de uma descrição relativamente detalhada desses registros, os relatórios de 2012 a 2014 fazem apenas menção à percentagem de ocorrências registradas em que foi assinalada a presença de menores – respectivamente 42%, 39% e 38% –, sendo este dado omissos a partir de 2015.

#### **4. O lugar das crianças nas políticas de combate à violência doméstica**

O percurso de conscientização política e social da problemática da violência doméstica foi lento, deixando ao longo dos séculos marcas dramáticas nas vidas, especialmente de mulheres e crianças. Foi alcançado com a Convenção de Istambul (2011) um ganho civilizacional no que diz respeito à salvaguarda dos direitos das vítimas, essencialmente mulheres. Não podemos deixar de defender que, no que diz respeito à salvaguarda dos direitos da criança, nos parece haver ainda algo mais a acrescentar. Destaca-se o que é dito no art. 16 desta Convenção, relativamente aos programas preventivos de intervenção e de tratamento:

1 - As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para estabelecer ou apoiar programas visando ensinar os autores da violência doméstica a adotar um comportamento não violento nas relações interpessoais, a fim de impedir nova violência e de mudar padrões de comportamento violentos.

2 - As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para estabelecer ou apoiar programas de tratamento destinados a prevenir a recidiva dos autores de infrações, em particular dos autores de infrações de carácter sexual.

3 - Ao tomar as medidas referidas nos parágrafos 1 e 2, as Partes zelarão para que a segurança, o apoio e os direitos humanos das vítimas sejam uma prioridade e, se for caso disso, para que estes programas sejam estabelecidos e implementados em estreita colaboração com serviços de apoio especializados para as vítimas.

A análise deste artigo torna possível compreender que os programas de intervenção previstos se destinam, sobretudo, aos adultos agressores, no sentido de impedir a reincidência da violência. Não obstante a importância deste conjunto de medidas, no que diz respeito à salvaguarda dos direitos das crianças, em contextos de violência doméstica, temos a exigência de ir mais além, dadas as especificidades que a violação dos seus direitos têm nestes contextos.

Consideramos que seria de exponencial importância contemplar outros mecanismos de natureza similar a esta no qual fossem contemplados programas de natureza preventiva e não somente remediativa.

A partir da imagem da criança como sujeito ativo de direitos, promovida pela CDC (1989), faz-se necessário pensar em programas preventivos que considerem as crianças como alvos diretos, que possibilitem discutir e explorar a problemática da violência doméstica, o seu papel em contextos de violência doméstica e as possibilidades que podem ter em reconhecê-la e enfrentá-la.

Da análise feita às políticas públicas desenvolvidas em Portugal a este propósito, acontece algo semelhante. Como referido anteriormente, foi, sobretudo, nas últimas décadas, que a violência doméstica se tornou objeto de diversas políticas dirigidas à prevenção, criminalização e ao apoio às vítimas.

Destaca-se, pela importância que assume no fenómeno em análise, a Resolução do Conselho de Ministros nº 55/99, de 27/05/99, que, logo na introdução, afirma: “A violência doméstica é um

flagelo que põe em causa o próprio cerne da vida em sociedade e a dignidade da pessoa humana, razão pela qual essa problemática tem ocupado um lugar central nas preocupações do atual governo”. Esta resolução aprova o primeiro Plano Nacional contra a Violência Doméstica, encontrando-se atualmente em execução o *V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica*. Estes planos configuram-se como instrumentos estratégicos da política pública nacional de prevenção e combate à violência doméstica, em conformidade com as orientações europeias e internacionais.

A partir da análise detalhada dos mesmos pode-se afirmar que o I PNCVD (1999-2003), bem como o II (2003-2006), tinham como objetivo a definição de instrumentos para prevenir e intervir sobre a violência doméstica. O III (2007-2010) pretendia consolidar as políticas de combate e prevenção à violência doméstica, por meio “da promoção de uma cultura para a cidadania e para a igualdade, do reforço de campanhas de informação e de formação, e do apoio e acolhimento das vítimas em uma lógica de reinserção e autonomia”.

O IV (2011-2013) procurou consolidar o sistema de proteção das vítimas e o combate ao fenômeno, assim como promover a adoção de medidas estratégicas em relação à prevenção, às situações de risco, à qualificação de profissionais e à intervenção em rede, com a finalidade de promover uma maior proximidade por meio do envolvimento dos municípios, dos parceiros sociais e das organizações da sociedade civil.

O V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Gênero 2014-2017 (V PNPCVDG), sustentado a partir dos pressupostos da Convenção de Istambul, defende no seu preâmbulo: “uma mudança de paradigma nas políticas públicas nacionais de combate a todas estas formas de violação dos direitos humanos fundamentais, como os vários tipos de violência de gênero, incluindo a violência doméstica”. Em uma análise mais detalhada a este último Plano Nacional é possível encontrar, no conjunto das medidas propostas, a referência à situação específica das crianças, em dois momentos: Na área estratégica 2 – Proteger as Vítimas e Promover a sua Integração – é referida na *medida 21* a necessidade de “Estabelecer protocolos de



atuação para as situações que envolvam crianças e jovens vítimas de violência vicariante entre as respostas que integram a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica e as entidades e respostas que integram o sistema nacional de proteção de crianças e jovens” e na área estratégica 4 – Formar e Qualificar Profissionais – é referida na *medida 47* a necessidade de “Qualificar os(as) profissionais para a intervenção especializada junto de crianças sujeitas à vitimação vicariante, nas várias respostas que integram a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica e nas respostas para crianças e jovens em risco”.

É possível afirmar, que, neste V PNCVD, eventualmente por influência do direito comunitário<sup>10</sup> e do direito internacional,<sup>11</sup> bem como das alterações do direito da família e das crianças em nível nacional, as crianças, que têm ocupado um lugar periférico no modo de enfrentamento desta problemática, assumiram alguma visibilidade no conjunto de medidas definidas para o triênio 2014-2017.

Nestes planos, a prevenção e a educação constituem eixos estratégicos, sendo a escola um contexto privilegiado de ações de prevenção em diversas escalas, individual e coletiva.

A violência doméstica, habitualmente tematizada em termos sociais e sociológicos, psicológicos, jurídicos e éticos, também se coloca no terreno da educação, porque envolve não só a educação das crianças na família e em outras instituições sociais, mas também porque a prevenção se faz pela educação.

A literatura tem mostrado a escassa visibilidade, importância e encaminhamento dado pela escola a esta problemática. Um estudo de Almeida et al. (2006), acerca das representações sociais dos professores do ensino fundamental sobre violência intrafamiliar, realizado

---

10 Por exemplo: a Decisão nº 779/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, estabelece para o período de 2007 a 2013 um programa específico de prevenção e de combate à violência contra as crianças, os jovens e as mulheres e de proteção das vítimas e dos grupos de risco (Programa Daphne III) no âmbito do programa geral Direitos Fundamentais e Justiça.

11 Por exemplo: Resolução da Assembleia da República nº 4/2013, de 21 de janeiro – diploma que aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011.

no Brasil, identificou que, para grande parte dos participantes, esta continua a ser uma questão de foro privado. Este entendimento assenta no reconhecimento social do respeito pela privacidade da esfera familiar, da autoridade dos pais na determinação da educação dos filhos e da não desejável intromissão de estranhos à família na regulação das relações familiares. Os mesmos autores defendem, ainda, que persiste uma discussão desqualificada e, muitas vezes, invisível desta problemática na formação inicial e contínua dos professores, o que, por sua vez, alimenta representações e práticas desadequadas e pouco respeitadoras do direito da criança a ser protegida da exposição a contextos de violência doméstica.

A partir da análise feita às propostas que o Ministério da Educação português faz a este propósito é possível destacar que a violência doméstica surge integrada no que é designado como “abordagem curricular da educação para a cidadania”. Esta pode assumir formas diversas, consoante as dinâmicas adotadas pelas escolas no âmbito da sua autonomia. Uma vez que não é imposta como disciplina obrigatória, as escolas têm a possibilidade de decidir sobre sua oferta como disciplina autónoma, nos 1º, 2º e 3º ciclos do ensino básico.

No leque de temas propostos para trabalhar na área de educação para a cidadania, o Ministério da Educação propõe “Gênero e Cidadania”, do qual resultou a produção de vários manuais orientadores para o trabalho pedagógico, desde a educação pré-escolar até o ensino secundário. O objetivo destes manuais é apoiar o trabalho dos professores, argumentando-se que:

Muitas vezes, alegando a sua transversalidade, a abordagem desta área acaba por ser desvalorizada. Não é fácil o desenvolvimento de um trabalho educativo sustentado em torno destas questões, nomeadamente em contexto de sala de aula, pelo que tendem a ser muitas vezes ignoradas e/ou reprimidas. Alega-se a complexidade e a falta de preparação e formação de professores e professoras para lidarem com estes conteúdos e para lhes darem a atenção necessária. Paralelamente, a falta de referências bibliográficas e a falta de recursos acabam por vir reforçar esta lacuna, levando a uma ausência de intencionalidade educativa em relação a este tipo de conteúdo.

Paralelamente, em outros setores, assiste-se ao crescimento, em quantidade e qualidade, das respostas sociais que visam combater a violência doméstica. A Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), enquanto organismo governamental responsável pela área da cidadania e a igualdade de género, tem apoiado uma série de iniciativas, projetos, entidades voltadas para a criação de materiais e respostas concertadas para o combate à violência doméstica (CIG, 2015a).

As respostas sociais em Portugal que podem dar acolhimento, não apenas a adultos/as vítimas de violência doméstica, mas também a crianças expostas a esta problemática, integram instituições de apoio como casas de abrigo, os centros de atendimento, alguns especializados, os núcleos de atendimento, linhas de emergência, entre outros. É importante também destacar a publicização de materiais e manuais com linhas de orientação para a intervenção, sobretudo em contexto educativo, com crianças expostas à violência doméstica (CIG, 2015b, c) ou outras situações de risco (CNPDPJ, [s.d]), assim como para o trabalho de prevenção primária em torno das questões do género e da igualdade (p.ex., CARDONA et al., 2011, 2016; POMAR et al., 2012).

## Conclusão

As reflexões feitas neste artigo sobre os lugares que as crianças ocupam na análise da violência doméstica no contexto português remetem para duas ideias principais. Portugal tem acompanhado a crescente preocupação das instituições internacionais com a violência doméstica, sendo a existência de um *corpus* legislativo e a ação de várias agências nacionais uma evidência. Não obstante, registra-se alguma ineficácia no apoio social dado às vítimas, adultos e crianças, e na aplicabilidade do que está legislado. Mas, essa produção legislativa e a ação social continuam a incidir, sobretudo, no coletivo adulto, com especial destaque para as mulheres, naturalizando a existência *de uma perspectiva*. Todavia, parece haver indícios de uma mudança que aponta para o reconhecimento social, político e acadêmico da existência de crianças nos cenários domésticos de violência, o que constitui um progresso importante.

A perspectiva que, neste texto, advogamos contribuirá também para proceder a uma integração de escalas que possibilite um conhecimento aprofundado do fenômeno que inclua necessariamente as vozes e vivências das crianças e dos/as atores educativos, nomeadamente os/as professores/as que com elas trabalham, para que também possam contribuir para a definição de estratégias adequadas à prevenção e à mitigação dos riscos. Sobretudo quando a participação das crianças, como sujeitos nestes contextos, não é ainda efetivamente equacionada, nem se considera a construção de representações que conferem significado às suas vivências e à construção de sentidos sobre a sua experiência. Por conseguinte, defende-se que a Escola é um espaço por excelência onde este fenômeno deve ser abordado e discutido. Como defende Nóvoa (2006), “na escola, a cidadania faz-se no dia a dia, exerce-se, pratica-se [...]”. O ‘novo’ espaço público da educação chama os professores a uma intervenção política, a uma participação nos debates sociais e culturais, a um trabalho continuado junto das comunidades locais”. (p. 35).

Mais do que crianças vítimas de violência doméstica invisibilizadas pelas vítimas adultas, encontramos crianças silenciadas pelo sistema que as devia proteger. Importa então tornar a perspectiva do combate à violência doméstica inclusiva da criança e diferenciada, tendo em conta as suas necessidades específicas. Acredita-se que a investigação nesta área pode dar um contributo decisivo, fundamentando e orientando o redirecionamento das políticas e das estratégias de intervenção neste domínio.

Artigo submetido em 08/12/2017 e aceito para publicação em 10/05/2018.

## Referências

ALMEIDA, Sandra; SANTOS, Maria Cristina; ROSSI, Tânia. Representações Sociais de professores do ensino fundamental sobre violência intrafamiliar. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 22, n. 3, p. 277-286, 2006.

ARTZ, Sibylle; JACKSON, Margaret; ROSSITER, Katherine; NIJDAM-JONES, Alicia; GÉCZY, István; PORTEOUS Sheila. A comprehensive review of the literature on the impact of exposure to intimate partner violence for children and youth. **International Journal of Child, Youth and Family Studies**, v. 5, n. 4, p. 493-587, 2014.

ATALAIA, S.; CUNHA, V. O impacto da crise nos nascimentos em Portugal: uma perspetiva territorial. In: FERRÃO, João; DELICADO, Ana (Eds.) **Portugal social em mudança**. Retratos municipais. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, p. 33-41, 2015.

BASTOS, Amélia. Pobreza infantil. Diagnóstico e reflexão sobre os indicadores de aferição. In: DIOGO, F.; CASTRO, A.; PERISTA, P. (Org.) **Pobreza e exclusão social em Portugal**. Contextos, transformações e estudos. V. N. de Famalicão: Húmus, p. 101-113, 2015.

CARDONA, Maria João; NOGUEIRA, Conceição; VIEIRA, Cristina; PISCALHO, Isabel; UVA, Marta; TAVARES, Teresa-Cláudia. **Guião de Educação Género e Cidadania: 1º ciclo do ensino básico**. Lisboa: Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, 2011. Disponível em: <[https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/guiao\\_educa\\_1ciclo.pdf](https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/guiao_educa_1ciclo.pdf)>.

CARDONA, Maria João; NOGUEIRA, Conceição; VIEIRA, Cristina; UVA, Marta; TAVARES, Teresa-Cláudia. **Guião de Educação Género e Cidadania: educação pré-escolar**. Lisboa: Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, 2016. Disponível em: <[https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2015/10/398\\_15\\_Guiao\\_Pre\\_escolar.pdf](https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2015/10/398_15_Guiao_Pre_escolar.pdf)>.

CIG. Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género. **Guia de Recursos na Área da Violência Doméstica**, 2015a. Disponível em: <<http://tinyurl.com/h9nbr7h>>. Acesso em: 08/03/2017.

CIG. Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género. **Manual para a Educação de Infância**. Crianças expostas à violência doméstica: conhecer e qualificar as respostas na comunidade, 2015b. Disponível em: <<http://tinyurl.com/j3pn9hf>>. Acesso em: 08/03/2017.

CIG. Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género. **Manual para os ensinos básico e secundário**. Crianças e jovens expostos/os à violência doméstica: conhecer e qualificar respostas na comunidade, 2015c. Disponível em: <http://tinyurl.com/huyfyuh>. Acesso em: 08/03/2017.

CNPDPJC. Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco. **Guia de orientações para os profissionais da educação na abordagem de situações de maus tratos ou outras situações de perigo**, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.cnpdcjr.pt/left.asp?03.09>>. Acesso em: 08/03/2017.

CNPDPJC. Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco. **Guia de orientações para os profissionais das forças de segurança na abordagem de situações de maus tratos ou outras situações de perigo**, 2011. Disponível em: <<http://www.cnpdcjr.pt/left.asp?03.09>>. Acesso em: 08/03/2017.

CNPDPJC. Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco. **Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ 2015**. Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, 2016. Disponível em: <<http://tinyurl.com/zomqcav>>. Acesso em: 08/03/2017.

CUNHA, Vanessa. Famílias. In: FERRÃO, J.; DELICADO, A. (Eds.). **Portugal no contexto europeu em anos de crise: 2015**. (Portugal Social em Mudança). Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, p. 31-46, 2015.

DIAS, Isabel. Exclusão social e violência doméstica: que relação? **Sociologia**, n. 8, p. 189-205, 1998.

DIAS, Isabel. A violência doméstica em Portugal: contributos para a sua visibilidade. In: CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA, 4, 2000, Coimbra-PT. **Atas...** p. 01-15.

ESPAÑA, Pedro. The impact of crisis and austerity on social services and social workers in Portugal, in: PANAGIATOPOULOS, Christos (Org.) **Financial Crisis and Social Work**. Beau Bassin: Lap Lambert Academic Publishing, p. 33-56, 2018.

FARO, Patrícia; SANI, Ana. Reconhecimento social da violência doméstica como um problema a combater. In: SANI, A.; NUNES, L. **Crime, justiça e sociedade**. Desafios emergentes e propostas multidisciplinares. Porto-PT: Criap, 2014, p. 35-49.

GONÇALVES, Maria; SANI, Ana. A participação da criança na justiça: estudo com crianças expostas à violência doméstica. **Revista Psicologia da Criança e do Adolescente**, v. 6, n. 1, p. 157-169, 2015.

GONÇALVES, Maria; SANI, Ana. Instrumentos jurídicos de proteção às crianças: do passado ao presente. **E-Cadernos CES**, n. 20, p. 186-200, 2013.

JAMES, A.; PROUT, A. **Constructing and reconstructing childhood: new directions in the sociological study of childhood**. New York: Psychology Press, 1997.

KITZMANN, Katherine; GAYLORD, Noni; HOLT, Aimee; KENNY, Erin. Child witnesses to domestic violence: a meta-analytic review. **Journal of Consulting and Clinical Psychology**, v. 71, n. 2, p. 339-352, 2003.

MAI. Ministério da Administração Interna. **Manual de policiamento da violência doméstica** (Um guia para profissionais das Forças de Segurança). Lisboa-PT: MAI. 2013.

MATOS, Ana Raquel; SERAPIONI, Mauro. Health Systems and Citizenship. Public Participation in Southern Europe, in: KORRES, George; KOURLIIOUROS, Elias; MICHAILIDIS, Maria (Org.) **Advances in finance, accounting, and economics**. Handbook of research on policies and practices for sustainable economic growth and regional development. Hershey, PA, USA: IGI Global, 2017, 100-114.

NÓVOA, António. A escola e a cidadania. Apontamentos incómodos. In: D'ESPINEY, R. **Espaços e sujeitos de cidadania**. Setúbal-PT: Instituto das Comunidades Educativas, 2006, p. 21-40.

PATRÍCIO, Joana Aguiar. Violência contra as mulheres: processos e contextos de vitimização. **Fórum sociológico**, Lisboa-PT, n. 25, p. 33-43, 2014.

PEDROSO, João; CASALEIRO, Paula; BRANCO, Patrícia. A odisséia da transformação do Direito da Família (1974-2010): um contributo da sociologia política do direito. **Revista Sociologia-FLUP**, v. XXII, p. 219-238, 2011.

POMAR, Clarinda; BALÇA, Ângela; CONDE, Antónia Fialho; GARCIA, Aitana Martos; GARCÍA, Alberto Martos; NOGUEIRA, Conceição; VIEIRA, Cristina; SAAVEDRA, Luísa; SILVA, Paula; MAGALHÃES, Olga; TAVARES, Teresa-Cláudia. **Guião de Educação Género e Cidadania**. 2º ciclo do ensino básico. Lisboa-PT: Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, 2012. Disponível em: <[https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/guiao\\_educacao\\_2ciclo.pdf](https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/guiao_educacao_2ciclo.pdf)>.

PORTUGAL. Lei nº 112/2009, de 16 setembro. Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei nº 107/99, de 3 de agosto, e o Decreto-Lei nº 323/2000, de 19 de dezembro. Assembleia da República, Lisboa, **Diário da República nº 180/2009**, p. 6550-6561, 16/06/2009, Série I.

PORTUGAL. Lei nº 147/99, de 1 de setembro. Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. Assembleia da República, Lisboa, **Diário da República nº 204/1999**, p. 6115-6132, 01/09/1999, Série I-A.

PORTUGAL. Lei nº 169/99, de 14 de setembro. Aprova a Lei Tutelar Educativa. Assembleia da República, Lisboa, **Diário da República nº 215/1999**, p. 6320-6351, 14/09/1999, Série I-A.

PORTUGAL. Lei nº 19/2013, de 21/02/. Estabelece a 29ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de setembro, e primeira alteração à Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, estabelece-se o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas. Assembleia da República, Lisboa, **Diário da República nº 37/2013**, p. 1096-1098, 21/02/2013, Série I.

PORTUGAL. Lei nº 20/2013, de 21 de fevereiro. Altera o art. 281 do Código de Processo Penal. Assembleia da República, Lisboa, **Diário da República nº 37/2013**, p. 1098- 1106, 21/02/2013, Série I.

PORTUGAL. Lei nº 59/2007, de 4 de setembro. Vigésima terceira alteração ao Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de setembro. Assembleia da República, Lisboa, **Diário da República nº 59/2007**, p. 6181-6258, 4/09/2007, Série I.

PORTUGAL. Lei nº 7/2000, de 27 de maio. Quinta alteração ao Decreto-Lei nº 400/82, de 3 de setembro (aprova o Código Penal), alterado pela Lei nº 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis nºs 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, e pela Lei nº 65/98, de 2 de setembro, e nona alteração ao Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de fevereiro (aprova o Código de Processo Penal), alterado pelo Decreto-Lei nº 387-E/87, de 29 de dezembro, pelas Leis nº 17/91, de 10 de janeiro, e 57/91, de

13 de agosto, pelos Decretos-Leis nº 343/93, de 1 de outubro, e 423/91, de 30 de outubro, pelo Decreto-Lei nº 317/95, de 28 de novembro, e pelas Leis nº 59/98, de 25 de agosto, e 3/99, de 13 de janeiro (reforça as medidas de proteção a pessoas vítimas de violência). Assembleia da República, Lisboa, **Diário da República nº 123/2000**, p. 2458-2458, 27/05/2000, Série I-A.

PORTUGAL. Resolução da Assembleia da República nº 20/90, de 12 de setembro. Aprova, para ratificação, a Convenção sobre os Direitos da Criança, assinada em Nova Iorque a 26 de janeiro de 1990. Assembleia da República, Lisboa, **Diário da República nº 211/1990**, p. 3738 (2)-3738(20), 12/09/1990, Série I.

PORTUGAL. Resolução da AR nº 4/2013, de 21 de janeiro. Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, ratificada pelo **Decreto do Presidente da República nº 13/2013**, de 21 de janeiro.

SANI, Ana. As vítimas silenciosas: a experiência de vitimação indireta nas crianças. **Psicologia: Teoria, Investigação e Prática**, Braga-PT, n. 2, p. 247-257, 1999.

SANI, A. Violência vicariante. In: MAIA, R.; NUNES, L.; CARIDADE, S.; SANI, A., ESTRADA, R.; NOGUEIRA, C.; FERNANDES, H.; AFONSO, L. **Dicionário crime, justiça e sociedade**. Lisboa: Sílabo, 2016, p. 524-526.

SANI, Ana; CARDOSO, Diana. A exposição da criança à violência interparental: uma violência que não é crime. **Julgar online**, v. 1, n. 8, p. 1-10, mai./2013.

SINGLY, F. La cause de l'enfant. In: SINGLY, F. **Enfants et adultes**. Vers une égalité de statuts? Paris: Universalis, 2004, p. 7-13.

STURGE-APPLE, Melissa; SKIBO, Michael; DAVIES, Patrick. Impact of parental conflict and emotional abuse on children and families. **Partner Abuse, Rochester**, v. 3, n. 3, p. 379-400, jul./2012.

TOMÁS, C.; FERNANDES, N.; SARMENTO, M. Jogos de imagens e espelhos: um olhar sociológico sobre a infância e as crianças em Portugal. In: Müller, V. **Crianças dos países de língua portuguesa histórias, culturas e direitos**. Maringá: Ministério do Esporte, 2011, p.193-227.

WALL, Karin et al. **Impactos da crise nas crianças portuguesas: indicadores, políticas, representações**. Lisboa: ICS. Imprensa de Ciências Sociais, 2015.